



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO PARANÁ**

TJPR - Data de Julgamento: 26/08/2008 - 10ª Câmara Cível
APELAÇÃO CÍVEL Nº 446.179-4, DA 2ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE PARANAGUÁ

APELANTE: REDINEGUES CORDEIRO VALVANA

APELANTE: PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A

APELADOS: OS MESMOS

RELATOR: DES. MARCOS DE LUCA FANCHIN'

APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PESCADOR QUE PRETENDE SER INDENIZADO PELA PETROBRÁS EM RAZÃO DO ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO EM 16.02.2001. VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL DO POLIDUTO "OLAPA" QUE IMPEDIU A PESCA NOS RIOS E BAÍAS DE ANTONINA E PARANAGUÁ. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO FORMULADO PELO AUTOR, CONDENANDO O RÉU A PAGAR-LHE, A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS, O VALOR DE R\$16.000,00, CORRIGIDO A PARTIR DA SENTENÇA E ACRESCIDOS DE JUROS DESDE A CITAÇÃO. RECURSOS DE APELAÇÃO INTERPOSTOS POR AMBOS OS LITIGANTES.

1. RECURSO DA RÉ PETROBRAS.

Preliminares:

1.1. AGRAVO RETIDO. INTERPOSIÇÃO DA DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. INTERLOCUTÓRIA ATACÁVEL PELO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

O recurso adequado para atacar a decisão que julgou improcedente a exceção de incompetência não é o agravo retido, mas sim o agravo de instrumento.

1.2. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROVA DOCUMENTAL JUNTADA QUE PERMITE SATISFATORIAMENTE EXTRAIR A CONDIÇÃO DE PESCADOR E O LOCAL ONDE O AUTOR EXERCIA A ATIVIDADE LABORATIVA. OFENSA AO ART. 396, DO CPC. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. PROVA DO EVENTO DESNECESSÁRIA POR SE TRATAR DE FATO PÚBLICO E NOTÓRIO. PRELIMINAR AFASTADA.

1.3. DANO AMBIENTAL. PRETENSÃO DE EXCLUIR A RESPONSABILIDADE OBJETIVA E RECONHECER A EXISTÊNCIA DE CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR. ALEGAÇÃO NÃO ACEITA. APLICAÇÃO DA TEORIA DO RISCO INTEGRAL NA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE REPARAR O

DANO INDEPENDENTEMENTE DA CULPA. CIRCUNSTÂNCIAS DO FATO CAUSADOR DO DANO QUE SE MOSTRAM IRRELEVANTES.

INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 225, § 3º, C/C ART. 14, § 1º, LEI 6938/81.

APELAÇÃO DESPROVIDA NESTE ASPECTO.

Para o Direito Ambiental, são irrelevantes as circunstâncias do fato causador do dano. Se o evento ocorreu no curso ou em razão de atividade potencialmente degradadora, incumbe ao responsável reparar eventuais danos causados, independentemente de culpa.

1.4. DANOS MORAIS. PRETENSÃO DE EXCLUIR OU REDUZIR O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXCLUSÃO TOTAL QUE NÃO PODE SER ATENDIDA PORQUE HOUVE IMPOSSIBILIDADE DE EXERCER ATIVIDADE PROFISSIONAL. HONRA E ESFERA ÍNTIMA ATINGIDA.

PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO VALOR FIXADO. INVIABILIDADE, EM VISTAS À GRAVIDADE DA LESÃO E DAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS DO OFENSOR. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO EM R\$16.000,00.

APELAÇÃO DESPROVIDA NESTE ASPECTO.

1.5. JUROS DE MORA NOS DANOS MORAIS. TERMO INICIAL. FIXAÇÃO A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO QUE OS FIXOU. INOCORRÊNCIA DE OFENSA À SÚMULA 54, DO STJ. RECURSO PROVIDO NESTE PONTO.

1.6. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. INOCORRÊNCIA. PRÁTICA NÃO EVIDENCIADA. CONDENAÇÃO IMPOSTA NA DECISÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AFASTADA. RECURSO PROVIDO NESTE ASPECTO.

1.7. SUCUMBÊNCIA RECÍPROVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. VALOR CORRETAMENTE FIXADO PELA SENTENÇA.

APELAÇÃO DESPROVIDA NESTE ASPECTO.

2. RECURSO DE APELAÇÃO DO PESCADOR.

2.1. LUCROS CESSANTES. MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NA INICIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE PONTO.

2.2. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE OS LUCROS CESSANTES. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO ÍNDICE DA MÉDIA DO IPC + IGPDI BEM COMO QUE A CORREÇÃO TENHA COMO TERMO INICIAL A DATA DO EVENTO. APLICAÇÃO DO INPC, ÍNDICE OFICIAL QUE MELHOR REFLETE A DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO NESTE ASPECTO.

2.3. MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS. INVIABILIDADE, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RECURSO DESPROVIDO NESTE ASPECTO NOS TERMOS DO ITEM "1.4."

2.5. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA, NOS TERMOS DO ITEM "1.5". PRETENSÃO DE APLICAR DESDE O EVENTO DANOSO AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO NESTE ASPECTO.

AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO
PRELIMINAR DA PETROBRÁS AFASTADA
APELAÇÃO DA PETROBRÁS PROVIDA EM PARTE.
APELAÇÃO DO AUTOR CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDA NA PARTE CONHECIDA.

I - RELATÓRIO:

Redinegues Cordeiro Valvana propôs ação de indenização por danos morais em face de Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras (fls. 02/14).

Narrou que em 16.02.2001, por volta das 10h e 30 mins, no município de Morretes/PR, Serra do Mar, ocorreu o rompimento do poliduto denominado "OLAPA", de propriedade da ré, constatando-se, tempo depois, que o vazamento foi de 48.500 litros de óleo combustível.

Salientou que a mortandade da fauna aquática foi notória, a pesca e atividades da região foram proibidas por mais de 6 meses e o autor, em virtude do acidente, encontrou-se sem trabalho e sustento para família.

Argumentou que a responsabilidade da ré é objetiva e que o dano ambiental prejudicou a atividade pesqueira, ocasionando-lhe danos de ordem moral.

Discorreu sobre os critérios de fixação do valor indenizatório e pugnou pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita; condenação do réu ao pagamento dos danos morais, no valor de 100 salários mínimos, com aplicação dos juros compensatórios de 12% ao ano a partir do ato lesivo.

O réu apresentou contestação às fls. 22/37.

Suscitou como preliminares: a) ilegitimidade ativa, pois o autor, na época do acidente, não estava regularmente inscrito no Ministério da Agricultura e do Abastecimento, encontrando-se inabilitado para a prática da profissão à época do incidente, até porque a carteira de pescador profissional juntada é posterior ao acidente; b) ilegitimidade passiva, eis que o evento não ocasionou dano para a baía de Paranaguá, a qual fica 18km do ponto do rompimento, não se podendo, por conseqüência, atribuir à ré a impossibilidade do exercício profissional do autor; c) falta de interesse processual, tendo em vista que a baía de Paranaguá nunca esteve interdita, não havendo o nexo de causalidade; d) impossibilidade jurídica do pedido, pois o autor deixou de exercer a pesca por vontade própria; e) ausência de provas, não havendo a inicial sido instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

No mérito, asseverou que o evento ocorreu em razão de um grande deslizamento de terreno, de modo que o duto foi rompido por evento da natureza, perfazendo-se hipótese de força maior, irresistível e imprevisível, não se configurando, ademais, os requisitos da responsabilidade civil.

Sustentou que não há prova do lucro cessante.

Postulou, por derradeiro, pelo acolhimento das preliminares e improcedência do pedido indenizatório.

O autor impugnou a contestação às fls. 42/49.

A ré, nos autos em apenso, apresentou exceção de incompetência, entendendo que o Juízo competente é o da Comarca de Morretes/PR, bem como formulou pedido de impugnação à assistência judiciária gratuita, ambos julgados improcedentes. A ré interpôs agravo retido da decisão que indeferiu a exceção de incompetência.

Nos autos principais, o Juiz proferiu sentença às fls. 51/57, julgando procedente em parte o pedido formulado pelo autor, condenando o réu a pagar-lhe, a título de indenização pelos danos morais, o valor de R\$16.000,00,

corrigido a partir da sentença e acrescidos de juros desde a citação. Como o autor decaiu na parte mínima dos pedidos, condenou a ré ao pagamento das custas e despesas do processo, bem como honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 15% do valor total da condenação.

A Petrobras opôs embargos de declaração às fls. 59/60, dizendo que a sentença foi omissa, pois: a) não enfrentou a preliminar de ilegitimidade ativa; b) reconheceu que uma simples carteira de pesca é prova de que o autor exercia a profissão; c) a sentença entendeu que houve a interdição e proibição de pesca pelos órgãos ambientais, mas olvidou que não houve restrição em relação à baía de Paranaguá; d) não houve alusão ao fato de ter sido entregue cestas básicas e ajuda de custos a diversos pescadores. Foi ainda contraditória, pois: a) fixou a condenação sem a necessária prova cabal dos danos, lastreando-se no dano hipotético.

O Juiz, na fl. 86, rejeitou os embargos e, por conceber que eram manifestamente protelatório, condenou o embargante ao pagamento de multa em favor do embargado, em 1% do valor da causa.

O autor interpôs recurso de apelação às fls. 61/85.

Sustentou, em síntese, que: a) há provas dos lucros cessantes, havendo inclusive pedido de prova emprestada, cujo teor demonstra que, passados mais de dois anos, ainda há resquícios do vazamento de óleo; b) os lucros cessantes podem ser calculados em liquidação de sentença; c) o valor dos danos morais deve ser majorado; d) o índice de correção monetária a ser aplicado é a média entre o INPC e IGP-DI, a incidir desde o ajuizamento da ação; e) os juros moratórios devem ser contabilizados desde o evento danoso, nos termos da Súmula 54, do STJ.

O réu ofereceu contra-razões às fls. 89/99, na qual pugnou pelo conhecimento em parte do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

A Petrobrás interpôs também recurso de apelação as fls. 100/1218.

Suscitou, preliminarmente: a) a apreciação do agravo retido interposto na exceção de incompetência; b) a ilegitimidade ativa do autor, pois a carteira profissional do pescador foi expedida após o incidente que supostamente causou os danos; c) cerceamento de defesa, pois foi proferida sentença de mérito sem propiciar às partes produção de provas.

No mérito, argumentou que não pode assumir os riscos de acidentes imprevisíveis, não sendo aplicável a teoria pura do risco integral.

Destacou que não houve prova das alegações do autor, devendo, subsidiariamente, ser reduzida a condenação.

Aduziu que a aplicação da multa pela oposição dos embargos de declaração deve ser afastada e que deve ser reduzido o percentual da condenação a título de honorários advocatícios, reconhecendo-se a sucumbência recíproca.

Sustentou que os juros de mora devem ser fixados a partir da decisão que os fixou; que deve ser reconhecida a sucumbência recíproca e reduzido o valor dos honorários.

O autor ofereceu contra-razões às fls. 126/139.

É O RELATÓRIO

II - VOTO:

Serão objeto de análise os seguintes pontos:

1. Recurso de apelação da Petrobras:

Preliminares:

1.1. Agravo retido;

1.2. Cerceamento de defesa e legitimidade ativa.

Mérito:

1.3. Responsabilidade objetiva e fato imprevisível;

1.4. Configuração dos danos morais e valor indenizatório;

1.5. Termo inicial dos juros de mora nos danos morais;

1.6. Multa por litigância de má fé;

1.7. Sucumbência recíproca e valor dos honorários advocatícios;

2. Recurso de apelação do pescador:

Mérito:

2.1. Lucros cessantes;

2.2. Índice de correção monetária;

2.3. Majoração dos danos morais;

2.4. Termo inicial da correção monetária e dos juros moratórios;

O agravo retido não deve ser conhecido. A preliminar de cerceamento de defesa deve ser afastada e o recurso de apelação da Petrobras merece provimento parcial, para reconhecer a incidência dos juros de mora nos danos morais a partir da publicação do acórdão e afastar a multa por litigância de má fé. O recurso do pescador deve ser conhecido em parte e, na parte conhecida, deve ser desprovido.

Passamos a analisar os pontos devolvidos:

1. Recurso de apelação da Petrobras:

Preliminares:

1.1. Agravo retido:

Pugna a ré Petrobras a apreciação do agravo retido interposto da decisão que indeferiu o pedido suscitado em exceção de incompetência por si apresentado, na qual, com base no art. 2º, da [Lei de Ação Civil Pública](#) (Lei 7347/85), pretende que a competência territorial seja estabelecida pelo local onde ocorreu o dano (Juízo de Direito da Comarca de Morretes).

A despeito de tempestivo e da manifestação expressa para que o agravo retido seja apreciado, o recurso sequer é de ser conhecido, eis que a decisão proferida pelo Juiz desafiava agravo de instrumento.

Com efeito, atacar a decisão que rejeita a exceção de incompetência por agravo na forma retida mostra-se contraproducente e ensejaria danos de ordem processual caso acolhida neste momento, não se justificando em meio a decisão cuja reversão exigia a insurgência de forma imediata.

Leciona Teresa Arruda Alvim Wambier:

"Por outro lado, o requisito constante dos dois dispositivos citados (perigo de lesão grave e de difícil reparação) deve ser entendido em sentido amplo, para abarcar tanto os casos em que a lesão ou ameaça de lesão possa atingir direito material da parte, como também aqueles em que a imposição do regime de retenção contrarie o princípio da economia dos juízos, o que ocasionaria, assim, dano processual. É o que ocorre, por exemplo, com a decisão que rejeita exceção de incompetência relativa. Impor no caso o regime de retenção seria criar embaraço contraproducente, visto que, caso a incompetência venha a ser admitida somente quando do julgamento da apelação (cf. art. 523, caput), se ocasionará a decretação da nulidade de todos os atos decisórios realizados

em primeiro grau. Neste caso, se está diante de situação em que a adoção do regime de retenção é indesejável, já que pode ocasionar maior demora que a tramitação do agravo de instrumento." (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Os agravos no CPC brasileiro. 4ª edição. rev., atual. e ampl. de acordo com a nova Lei do Agravo (Lei 11.187/2005). SP: Revista dos Tribunais, 2006).

A Jurisprudência deste Tribunal ampara o entendimento exposto:

"AGRAVO RETIDO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Não é cabível agravo retido da decisão que julga a exceção de incompetência, ainda mais em autos apartados. Agravo Retido não conhecido." (TJ/PR - 19ª CCív, AC 0293802-7, Rel. Des. Luiz Mateus de Lima, DJ 24/06/2005)

Ainda:

"(...) INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO EM FACE DE CONEXÃO - REJEIÇÃO NO JUÍZO MONOCRÁTICO - AGRAVO RETIDO - SENTENÇA FINAL ACOLHENDO O PEDIDO INICIAL (...) NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO RETIDO PORQUE INCABÍVEL DE DECISÃO QUE JULGA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA (...)" (TJ/PR - 2ª Câm. Cível, Ac nº 1.0105678-0, Rel. Des. Ronald Schulman - DJ 04/02/2002)

Destarte, não preenchidos os requisitos de admissibilidade, não conheço do agravo retido.

1.2. Cerceamento de defesa e ilegitimidade ativa;

A ré Petrobrás argumenta que o julgamento antecipado da lide acarretou o cerceamento de defesa, dizendo que o pescador sequer demonstrou a qualidade de pescador e os danos experimentados.

Em que pese a irresignação, as provas documentais trazida pelo pescador, ainda que em sede recursal, aliado ao fato narrado na inicial ser público e notório, permite a formação de convicção, de acordo com o princípio da persuasão racional.

No que tange à condição de pescador, o autor consignou na inicial a sua carteira profissional (fls. 17 e 18), que embora expedida em data posterior à época dos fatos, consta que o primeiro registro é de 06/06/1983.

A par disso, o autor identificou-se como pescador perante o TRE (fl. 161) e a própria Petrobras realizou um cadastro com o nome do autor, no qual consta que o autor pescava na Barra Rio de Morretes, com barco próprio (fl. 160).

Daí porque os documentos demonstram, de forma satisfatória, que o autor extrai seu sustento da pesca e esta era exercida justamente na área atingida.

É fato que parte dos documentos que comprovam a legitimidade passiva e permitem extrair o dano foram juntados apenas em sede recursal. No entanto, o fato da totalidade da prova pré-constituída não ter sido juntada junto com a inicial não representa qualquer óbice. Primeiro porque se tratam de documentos probatórios, esclarecedor de fatos, carreado aos autos justamente para contrapor as alegações suscitadas pelo réu, não se vislumbrando má fé em juntá-los neste momento processual; em segundo lugar, permitiu-se à ré contraditar os documentos colacionados, mas não se vislumbrou qualquer argumento ou prova capaz de infirmá-los.

Em relação à necessidade de comprovação dos prejuízos, também desnecessária a produção de provas, pois é fato público e notório que os órgãos ambientais proibiram a pesca na região por 6 meses na região atingida pelo óleo.

Por isso, a preliminar deve ser afastada.

Mérito:

1.3. Responsabilidade objetiva e fato imprevisível;

A alegação de o rompimento do poliduto "Olapa" se deu por força maior não exime a ré da responsabilidade que lhe foi imputada.

É que, em se tratando de dano ambiental, aplica-se à responsabilidade objetiva pelo dano ambiental a teoria do risco integral, conforme inteligência dos arts. 225, § 3º, c/c art. 14, § 1º, Lei 6938/81.

Isso significa que o agente poluidor é responsável pela reparação do dano causado independentemente de existir um fato culposo. Para o Direito Ambiental, é irrelevante as circunstâncias do fato causador do dano. As excludentes do fato de terceiro, de culpa concorrente da vítima e do caso fortuito ou força maior não podem ser aceitas, de modo que, se o evento ocorreu no curso ou em razão de atividade potencialmente degradadora, incumbe ao responsável reparar eventuais danos causados.

É entendimento da doutrina:

"No Brasil, e em muitos países, foi adotada, na área ambiental, a teoria da responsabilização objetiva, pelo risco criado e pela reparação integral.

Entendem-se, por riscos criados, os produzidos por atividades e bens dos agentes que multiplicam, aumentam ou potencializam um dano ambiental. O risco criado tem lugar quando uma pessoa faz uso de mecanismos, instrumentos ou de meios que aumentam o perigo de dano. Nestas hipóteses, as pessoas que causaram dano respondem pela lesão praticada devido à criação de risco ou perigo, e não pela culpa.

A reparação integral significa que o dano ambiental deve ser recomposto na sua integralidade, e não limitadamente, trazendo uma proteção mais efetiva ao bem ambiental. Benjamim diz que no direito brasileiro prevalece o princípio da reparabilidade integral do dano ao meio ambiente, por força de norma constitucional. Resultam deste princípio todas as formas de exclusão, modificação e limitação do reparo do dano ambiental.

Lembre-se, ademais, de que o autor do dano não se exime do dever de reparar, ainda que possua autorização administrativa. É oportuno reafirmar que a responsabilização subjetiva, por culpa, limita a aplicação do regime da responsabilidade civil por dano ambiental, considerando que boa parte das condutas lesivas ao meio ambiente não são contra legem, pois contam, muitas vezes, com autorização administrativa requerida, o que elimina a existência de culpa.

Neste caso, o fundamento de sua responsabilidade civil não é a culpa, mas, sim, o risco, e sua obrigação não depende nem altera a existência de autorização, pois está alicerçado em uma exigência de justiça e equidade, o lesado não deve suportar um dano que, em sua origem, beneficia economicamente o agente. Neste sentido se manifestou Custódio:

Naturalmente, com a teoria do risco, o juiz não mais examina o caráter lícito ou ilícito do ato reprovado, evidenciando-se que as questões de responsabilidade se transformam em simples problemas objetivos que se reduzem a simples verificação de um nexo de causalidade." (LEITE, José Rubens Morato. Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 128/130).

Basta, por isso, provar o dano e o nexo de causalidade.

O dano ambiental foi fato público e notório.

Em relação ao nexo de causalidade, também restou configurado, porquanto foi

a atividade potencialmente degradadora e a intoxicação causada que impediu o exercício profissional da autora.

Por isso, não merece provimento o recurso neste ponto.

1.4. Configuração dos danos morais e valor indenizatório;

Sem razão a Petrobras quando defende que não ficou caracterizado o dano moral.

O STJ consolidou o entendimento de que é possível cumular os pedidos de indenizações dos danos materiais e morais, conforme entendimento consolidado com a edição da Súmula 37, nestes termos:

"Súmula 37 - São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato".

Tal entendimento é justificável, já que o mesmo fato ilícito pode repercutir em esferas distintas do indivíduo. Enquanto os danos materiais se voltam para a recomposição do patrimônio, os danos morais tutela a personalidade, buscando atenuação do sofrimento e abalo psíquico injustamente acarretado. Desta forma, nada impede que o mesmo fato que ocasione perdas patrimoniais viole direitos personalíssimos, isto é, todo e qualquer atributo que individualiza cada pessoa, tal como a liberdade, a honra, a atividade profissional, de modo a causar angústia, dor, sofrimento, tristeza e humilhação.

Sem dúvida, a impossibilidade de exercer a atividade profissional não é mero aborrecimento e dissabor do dia a dia, já que diante da incerteza de onde poder extrair o sustento próprio e da família, é possível presumir a verdadeira perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, passível de acarretar o dever de indenizar. Não há falar, neste sentido, em ausência de provas, porquanto os fatos são públicos e notórios.

Em relação ao quantum indenizatório, cumpre destacar que a ressarcibilidade do dano moral visa, além de tentar amenizar o sofrimento da vítima, criar comportamento para que não se reitere a conduta praticada.

Desta forma, o pagamento realizado pelo ofensor é uma forma de discipliná-lo e ensiná-lo a agir com mais cautela ao manifestar seus atos, bem como acarretar efeito de persuasão no seu ânimo de lesionar.

Deve-se também considerar, na sua fixação, a extensão do sofrimento causado pelo ato lesivo experimentado e a capacidade econômica das partes.

A dificuldade em se estabelecer critérios para a fixação de danos morais repousa na impossibilidade de se avaliar a abstração, já que a percepção de efeitos reflexos são possíveis, mas o mesmo não ocorre em relação à ofensa que atinge aos valores concernentes ao íntimo.

De qualquer forma, consagrou-se na doutrina e na jurisprudência que o valor dos danos morais não pode ser ínfimo, a ponto de não compensar os danos sofridos, nem tão elevado, sob pena de acarretar enriquecimento indevido aos lesionados. Deve-se, para tanto, levar em consideração os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Diante das peculiaridades do caso em análise, o valor fixado pela sentença deve ser mantido.

É que não se pode ignorar o elevado grau de risco à saúde das populações e de poluição ambiental causado pelo acidente, o qual feriu de maneira significativa a dignidade da autora e da comunidade como um todo. Por isso, a gravidade da lesão é acentuada.

Ademais, a Petrobras é uma empresa estatal de economia mista de renome internacional e enorme lucratividade, mostrando-se, por isso, o valor de

R\$16.000,00 propício a assegurar a justa reparação.

Por isso, a apelação deve ser desprovida neste aspecto.

1.5. Termo inicial dos juros de mora nos danos morais;

O recurso de apelação da Petrobrás merece ser acolhido em relação à fixação do termo inicial dos juros de mora dos danos morais.

Isso porque é a partir da sentença que se constitui a obrigação e esta se torna certa. Vem se manifestado as recentes jurisprudências desta Corte:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA NEGATIVA DE DÉBITO CUMULADA COM RESPONSABILIDADE CIVIL. ABERTURA POR TERCEIRA PESSOA DE CONTA CORRENTE EM NOME DA AUTORA.

RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. VALOR. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

INCIDÊNCIA. DATA DA FIXAÇÃO. 1. Há responsabilidade objetiva da

instituição financeira pelos danos causados pela abertura de conta corrente por terceiro portando documentos falsos, eis que detém, por obrigação legal e regulamentar, meios e mecanismos necessários para prestar com segurança

serviços na atividade econômica. 2. Inexistindo critérios rígidos e objetivos a

determinar o quantum devido à reparação do dano moral, a sua fixação deve

ficar ao prudente arbítrio do magistrado, sempre em atenção aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a desestimular o causador do dano

e não implicar enriquecimento da vítima. 3. Nos danos puramente morais, a

correção monetária e os juros moratórios incidem a partir da data da fixação. 4.

Apelação conhecida e parcialmente provida. RECURSO ADESIVO. QUESTÃO

ACERCA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO

PREJUDICADO. 1. Tendo em vista que a questão relativa ao valor da

indenização já foi analisada no recurso de apelação do banco, resta

prejudicado o recurso adesivo. 2. Recurso prejudicado." (TJ/PR, Acórdão nº

6927, Ap. Cível 0387397-6, 15ª Câmara Cível, rel. Luiz Carlos Gabardo, julg.

31/01/2007 - grifou-se)

Na mesma orientação:

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DANO MORAL. REQUISITOS. DOLO OU CULPA E NEXO DE CAUSALIDADE. NEGLIGÊNCIA. CULPA PRESENTE.

COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. INDENIZAÇÃO

DEVIDA QUANTIFICAÇÃO DO DANO. EQUIDADE E JUÍZO DE

RAZOABILIDADE. CONSONÂNCIA COM A ESPÉCIE DO DANO. EXTENSÃO

DE SEUS EFEITOS. CONDIÇÃO ECONÔMICA DAS PARTES. QUANTUM

INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO.

JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. CITAÇÃO.

PERCENTUAL DE 1% AO MÊS. CÓDIGO CIVIL DE 2002. APLICAÇÃO.

Recurso de apelação parcialmente provido.

1. Dano moral. O arbitramento da condenação a título de dano moral deve

operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte

empresarial das partes, suas atividades comerciais, e, ainda, ao valor do

negócio, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela

jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom

senso, atento à realidade da vida, notadamente a situação econômico atual, e

às peculiaridades de cada caso.

2. Quantificação do dano. A fixação do quantum da indenização deve ser

realizada com equidade, tendo em vista a espécie do dano, a lesão ao nome da autora e a duração da lesão, considerando também a condição econômica do réu, assim como a capacidade financeira do autor, e mais, o grau da culpa pelo ilícito cometido, incentivando-os assim a proceder com mais diligência em suas atividades, além do que os transtornos causados ao autor.

3. Juros de mora. Termo inicial. Em se tratando de puro dano moral é a partir do ato da condenação que passa a fluir os juros moratórios, não tendo aplicação à fixação do dano puramente moral às bases da súmula 54 do STJ, esta, sedimentada aos casos de prejuízo com valor produzido à época do evento, como os danos materiais em acidente de veículos.

4. Juros de mora. Percentual. Correto os juros fixados na sentença no percentual de 1% ao mês para o período posterior a vigência do **Código Civil** de 2002."(TJ/PR, 15ª Câmara Cível, Apel. Cível n.º 357.769-3, Rel. Des. JURANDYR SOUZA JR., j. 13.09.2006 - grifou-se).

Com efeito, ao se arbitrar o valor da reparação leva-se em consideração a expressão atual do valor da moeda e o tempo decorrido do evento danoso até o julgamento como parâmetros objetivos na fixação da condenação, de modo que o valor correspondente aos juros integra o montante da indenização. Aliás, os acessórios (juros e correção monetária) devem seguir o principal (valor da indenização), não se justificando arbitrá-los em marcos distintos.

Entendo não haver afronta ao entendimento esposado na Súmula 54, do STJ, segundo a qual os juros de mora, nos casos de responsabilidade extracontratual, têm como termo inicial a data em que ocorreu o evento danoso.

Isso porque a reparação civil por dano moral deve possuir tratamento diferenciado na sua quantificação em relação ao dano material, dado o objetivo pedagógico, punitivo e reparatório da condenação. A Súmula 54 do STJ foi idealizada para os danos materiais, não os morais.

Não se justifica, em se tratando de danos morais, retroagir à data do evento, pois não se pode dizer que há mora a partir deste marco. Somente a partir da manifestação jurisdicional, repita-se, é que se materializa e se conhece a obrigação, conferindo-lhe valor certo.

Por isso, é a partir da publicação da sentença que deve incidir os juros de mora, bem assim a correção monetária.

O recurso merece provimento neste aspecto.

1.6. Multa por litigância de má fé;

A multa imposta em sede de embargos de declaração deve ser afastada, pois não há evidências da prática de atos processuais caracterizadores da litigância de má fé.

A litigância de má fé, no dizer de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery,

"É a parte ou interveniente que, no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o *improbus litigator*, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito. As condutas aqui previstas, definidas positivamente, são exemplos do descumprimento do dever de probidade estampado no **Código de Processo Civil** 14"(in, **Código de Processo Civil Comentado**, 3ª edição, RT, 1997).

Para a aplicação da pena pela litigância de má-fé já tem decidido o Superior

Tribunal de Justiça:

"Na litigância temerária, a má-fé não se presume, mas exige prova satisfatória, não só de sua existência, mas da caracterização do dano processual a que a condenação cominada na lei visa compensar"(STJ, 1ª Turma, Resp 76.234-RS, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, j. 24.04.97, deram provimento, v.u. DJU 30.06.97, p. 30.890).

No caso em tela, não ocorre litigância de má-fé, já que não restou comprovada qualquer hipótese que se subsuma às disposições previstas no **Código de Processo Civil**, razão pela qual a condenação imposta pela sentença de embargos deve ser afastada, merecendo provimento o recurso neste aspecto.

1.7. Sucumbência recíproca e valor dos honorários advocatícios;

Não se vislumbra razão para reconhecer a sucumbência recíproca.

Houve, efetivamente, confusão terminológica em relação aos danos emergentes e lucros cessantes. De qualquer forma, o pleito do autor foi atendido quase que na integralidade, decaindo em parte mínima no pedido, eis que o pedido de indenização pelos danos materiais foi acolhido, mas em valor menor do que o pretendido.

No tocante ao percentual dos honorários, também sem razão a Petrobrás.

Em que pese a ausência de dilação probatória, a complexidade da causa e o zelo profissional do autor justifica a fixação da verba honorária em 15% sobre o valor da condenação, devendo, portanto, a sentença ser mantida neste ponto.

2. Recurso de apelação do pescador:

2.1. Lucros cessantes;

O autor faz considerações exaustivas acerca dos lucros cessantes, mas olvida que na inicial formula pedido apenas para a condenação da ré pelos danos morais.

Destarte, diante da flagrante inovação recursal e da impossibilidade de enfrentar o pleito, sob pena de incorrer em supressão de instância, o recurso não pode ser conhecido neste ponto.

2.2. Índice de correção monetária;

A sentença deve ser aprimorada neste ponto, fazendo-se constar que, no tocante ao índice de correção monetária, deve ser aplicado o INPC do IBGE, que melhor reflete a desvalorização da moeda e, por isso, é utilizado oficialmente nos cálculos judiciais, não havendo qualquer discrepância jurisprudencial quanto a matéria.

Confira-se:

"AGRAVO INTERNO - APELAÇÃO CÍVEL - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - JUROS DEVIDOS - PEDIDO IMPLÍCITO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 293, DO **CPC** - CORREÇÃO MONETÁRIA - INPC - ÍNDICE OFICIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO"(TR/PR, Processo n. 291042301, Rel.

Desembargador Paulo Cezar Bellio, 12ª CCiv., j. 14.12.05).

No mesmo sentido:

"AÇÃO DE COBRANÇA - TAXAS DE CONDOMÍNIO EM ATRASO - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - INPC - TERMO A QUO DE SUA INCIDÊNCIA E DOS JUROS MORATÓRIOS - DATA DO VENCIMENTO DE CADA COTA CONDOMINIAL EM ATRASO - REFORMA DO DECISUM - RECURSO PROVIDO."AOS DÉBITOS ORIUNDOS DE DECISÃO JUDICIAL, APLICA-SE O ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO INPC DO IBGE"(TJ/PR, AC 1005, WILDE PUGLIESE, 07.06.2005)"(TJ/PR, Processo n. 321814000, Rel. Des. Ronald Schulman, 10ª CCiv., j. 15.12.05).

Da leitura do art. 1º do Decreto nº 1.544/95, vislumbra-se que o artigo é claro no sentido de que apenas poderá ser utilizada a média entre o INPC e o IGP-DI quando houver prévia estipulação de reajustamento pelo IPCr, o que não ocorre no caso em questão, uma vez que se trata de responsabilidade civil extracontratual.

2.3. Majoração dos danos morais;

Não merece respaldo o recurso do autor neste ponto, sendo de rigor a manutenção do valor indenizatório, haja vista as considerações expostas no item" 1.4 "e tendo em vista também que o valor fixado pela sentença assegura os danos causados em exata medida, não se podendo majorá-lo sob pena de dar ensejo ao enriquecimento sem causa.

2.4. Termo inicial da correção monetária e dos juros moratórios;

Não merece acolhida o recurso do pescador neste ponto, tendo em vista os fundamentos já expostos no item" 1.5 ".

III - DISPOSITIVO:

Pelo exposto, meu voto é para não conhecer o agravo retido, afastar a preliminar da Petrobrás e dar provimento parcial à apelação da Petrobrás, para reconhecer a incidência da correção monetária e dos juros de mora nos danos morais a partir da publicação do acórdão e afastar a multa por litigância de má fé; conhecer em parte do recurso do pescador e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

ACORDAM, os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo retido, afastar a preliminar e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso da Petrobrás e conhecer em parte da apelação do autor e na parte conhecida negar provimento.

Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores Ronald Schulman, Presidente, com voto, e o Juiz Convocado Vitor Roberto Silva.

Curitiba, 26 de agosto de 2008.

Des. Marcos de Luca Fanchin
Relator